



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 814, DE 2025

(Do Sr. Messias Donato)

Dispõe sobre a implementação do Botão do Pânico Digital como ferramenta de proteção para mulheres em situação de violência doméstica e aprimora a efetividade da Lei Maria da Penha.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-653/2025.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Deputado Messias Donato – REPUBLICANOS/ES**

Apresentação: 10/03/2025 16:03:36.383 - Mesa

PL n.814/2025

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**

(Do Sr. MESSIAS DONATO)

Dispõe sobre a implementação do Botão do Pânico Digital como ferramenta de proteção para mulheres em situação de violência doméstica e aprimora a efetividade da Lei Maria da Penha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a criação e implementação do Botão do Pânico Digital, ferramenta de proteção destinada a mulheres em situação de violência doméstica, com o objetivo de aprimorar as medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 2º O Botão do Pânico Digital consiste em um recurso tecnológico disponibilizado por meio de aplicativo de celular ou outro dispositivo eletrônico, integrado aos órgãos de segurança pública, para o acionamento imediato em casos de ameaça ou risco iminente à integridade física ou psicológica da mulher.

Art. 3º O Botão do Pânico Digital deverá conter as seguintes funcionalidades:

I – Ativação de emergência, que notifique as autoridades de segurança de forma automática;

II – Geolocalização em tempo real, permitindo a identificação da localização da vítima no momento do acionamento;



\* C D 2 5 7 3 7 5 7 2 5 6 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Deputado Messias Donato – REPUBLICANOS/ES**

Apresentação: 10/03/2025 16:03:36.383 - Mesa

PL n.814/2025

III – Histórico de registros, para subsidiar medidas judiciais e monitoramento das ocorrências;

IV – Canal direto de comunicação com autoridades, para permitir orientações e acompanhamento da vítima;

V – Possibilidade de envio de áudios, vídeos e mensagens, a fim de registrar provas de ameaças e agressões.

Art. 4º O acesso ao aplicativo será restrito a mulheres que possuam medida protetiva concedida, mediante cadastro nos órgãos de segurança pública responsáveis pelo atendimento às vítimas de violência doméstica.

Art. 5º Os órgãos de segurança pública deverão assegurar a confidencialidade das informações recebidas e a proteção dos dados pessoais da mulher em situação de violência doméstica.

Art. 6º Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a implementação e manutenção do Botão do Pânico Digital, mediante a criação de sistemas integrados de monitoramento e resposta.

Art. 7º Os estados que já possuem o Botão do Pânico em formato físico deverão integrá-lo à versão digital, garantindo maior alcance e acessibilidade para as vítimas.

Art. 8º Esta lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A violência doméstica continua sendo uma das maiores ameaças à segurança das mulheres no Brasil. Apesar dos avanços na



\* C D 2 5 7 3 7 5 7 2 5 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Deputado Messias Donato – REPUBLICANOS/ES**

Apresentação: 10/03/2025 16:03:36.383 - Mesa

PL n.814/2025

legislação, ainda há desafios significativos na fiscalização das medidas protetivas e na resposta imediata às situações de risco.

O Botão do Pânico Digital surge como uma solução acessível e eficaz para garantir que vítimas de violência possam acionar as autoridades com rapidez e precisão. O uso de tecnologia para ampliar a proteção dessas mulheres não apenas fortalece a Lei Maria da Penha, como também aumenta a efetividade das ações de segurança pública.

Atualmente, muitos estados brasileiros ainda não possuem o Botão do Pânico físico ou enfrentam dificuldades em sua implementação e distribuição, deixando milhares de vítimas sem um mecanismo adequado de socorro. Em estados como São Paulo e Rio de Janeiro, a ferramenta existe em algumas cidades, mas a cobertura ainda é limitada. Já em regiões do Norte e Nordeste, como Amazonas e Maranhão, a ausência de qualquer dispositivo do tipo dificulta a proteção das vítimas e compromete o cumprimento das medidas protetivas.

Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública apontam que, em 2023, mais de 245 mil mulheres solicitaram medidas protetivas no país, mas a falta de monitoramento eficiente impediu a fiscalização de muitos desses casos. O tempo de resposta das autoridades pode ser decisivo para impedir que agressões se agravem e resultem em feminicídios.

Casos recentes demonstram a urgência da medida. Em fevereiro de 2024, uma mulher em Belo Horizonte (MG) foi assassinada pelo ex-companheiro após ele descumprir a medida protetiva. Ela havia tentado obter o Botão do Pânico, mas não conseguiu a tempo. Em outro caso, ocorrido em novembro de 2023 no Rio Grande do Sul, uma vítima foi brutalmente agredida dentro de casa, sem conseguir acionar ajuda porque não tinha acesso ao dispositivo.\*

A implementação do Botão do Pânico Digital garantirá que nenhuma vítima fique sem respaldo diante de ameaças e agressões, tornando mais eficiente o monitoramento dos casos e aumentando a segurança das mulheres que dependem da proteção estatal.



\* C D 2 5 7 3 7 5 7 2 5 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Deputado Messias Donato – REPUBLICANOS/ES**

Diante disso, a aprovação deste projeto de lei representa um avanço fundamental na luta contra a violência doméstica, utilizando a inovação e os recursos tecnológicos disponíveis para salvar vidas e garantir a efetividade da Lei Maria da Penha.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

## Deputado MESSIAS DONATO





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/le  
i/2006/lei-11340-7-agosto-2006545133-  
norma-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto-2006545133-norma-pl.html)

**FIM DO DOCUMENTO**